SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659998 - SP (2024/0203140-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S M I E E S
ADVOGADO	:	ANDERSON DIAS DE SOUZA - SP246850
AGRAVADO	:	R C D
ADVOGADO	:	RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
INTERES.	:	C DE S R
INTERES.	:	M DE S R
INTERES.	:	L A I E C DE C L - E R J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO PARA EXECUTAR A VERBA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 26 DA LEI 8.906/1994. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA MANTIDA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 26 da Lei 8.906/1994 condiciona à intervenção do substabelecente apenas a cobrança promovida pelo substabelecido com reserva de poderes. Outorgado o substabelecimento sem reserva, o novo patrono tem legitimidade para executar nos próprios autos a integralidade dos honorários de sucumbência, e a pretensão do advogado anterior à parcela proporcional ao trabalho que desenvolveu, embora subsista como direito material, resolve-se em ação autônoma. Os precedentes invocados pela agravante conduzem a essa mesma solução, pois cuidam da posição do substabelecente, não da do substabelecido.

2. Subsiste, ainda, o fundamento autônomo da decisão agravada que as razões do agravo interno não enfrentam, segundo o qual a controvérsia entre os patronos quanto à partilha da verba não afeta a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito perante o devedor, a quem não serve de matéria de defesa na execução (art. 1.021, § 1º, do CPC).

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe que o elemento tenha sido suscitado nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido e que o recurso especial aponte violação do art. 1.022 do mesmo diploma. Os declaratórios da agravante versaram apenas a alegada iliquidez do título, nada dizendo sobre o termo inicial dos juros de mora, e o especial não alegou negativa de prestação jurisdicional. A natureza de ordem pública da matéria não dispensa o prequestionamento na instância especial, de modo que

Documento eletrônico VDA60277763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 833c1fdf-4a40-4aa3-9ee6-7e1995b2f0ec

a incidência da Súmula 282/STF está correta, remanescendo a questão dos juros para o juízo da execução, ao qual os autos retornam.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 833c1fdf-4a40-4aa3-9ee6-7e1995b2f0ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659998 - SP (2024/0203140-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S M I E E S
ADVOGADO	:	ANDERSON DIAS DE SOUZA - SP246850
AGRAVADO	:	R C D
ADVOGADO	:	RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
INTERES.	:	C DE S R
INTERES.	:	M DE S R
INTERES.	:	L A I E C DE C L - E R J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO PARA EXECUTAR A VERBA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 26 DA LEI 8.906/1994. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA MANTIDA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 26 da Lei 8.906/1994 condiciona à intervenção do substabelecente apenas a cobrança promovida pelo substabelecido com reserva de poderes. Outorgado o substabelecimento sem reserva, o novo patrono tem legitimidade para executar nos próprios autos a integralidade dos honorários de sucumbência, e a pretensão do advogado anterior à parcela proporcional ao trabalho que desenvolveu, embora subsista como direito material, resolve-se em ação autônoma. Os precedentes invocados pela agravante conduzem a essa mesma solução, pois cuidam da posição do substabelecente, não da do substabelecido.

2. Subsiste, ainda, o fundamento autônomo da decisão agravada que as razões do agravo interno não enfrentam, segundo o qual a controvérsia entre os patronos quanto à partilha da verba não afeta a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito perante o devedor, a quem não serve de matéria de defesa na execução (art. 1.021, § 1º, do CPC).

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe que o elemento tenha sido suscitado nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido e que o recurso especial aponte violação do art. 1.022 do mesmo diploma. Os declaratórios da agravante versaram apenas a alegada iliquidez do título, nada dizendo sobre o termo inicial dos juros de mora, e o especial não alegou negativa de prestação jurisdicional. A natureza de ordem pública da matéria não dispensa o prequestionamento na instância especial, de modo que

Documento eletrônico VDA59953138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30
Código de Controle do Documento: 8de9ab27-f8e4-48db-8684-ed102926ce53

a incidência da Súmula 282/STF está correta, remanescendo a questão dos juros para o juízo da execução, ao qual os autos retornam.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S M I E E S contra a decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão anterior, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 956-959).

A agravante sustenta que o substabelecimento sem reserva de poderes caracterizaria apenas renúncia ao poder de representar em juízo, e não ao direito material aos honorários, de modo que, à falta de renúncia expressa ou de cessão de crédito, e por força da interpretação restritiva do art. 114 do Código Civil, o advogado substabelecido não teria titularidade para reter a integralidade da verba, cuja parcela proporcional ao trabalho do patrono anterior pertenceria a este.

Defende que a tese relativa ao termo inicial dos juros de mora estaria prequestionada de forma ficta, porque submetida ao Juízo de primeiro grau, em impugnação, e ao Tribunal de origem, em contrarrazões de apelação, e que o reconhecimento do óbice da Súmula 282/STF puniria a parte por omissão persistente da origem.

Aduz que a fixação do termo inicial dos juros de mora, por constituir consectário legal da condenação, seria matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, o que dispensaria o prequestionamento.

Argumenta que os honorários teriam sido arbitrados em valor certo pela sentença proferida em 31/7/2013, e que os juros de mora incidiriam apenas do trânsito em julgado, ocorrido em 3/2/2016, de modo que o cálculo apresentado pelo exequente, computado desde a prolação da sentença, encerraria excesso de execução correspondente a trinta meses.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Apresentada impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 977-984).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

Em relação à alegada ausência de titularidade do advogado substabelecido sobre a integralidade dos honorários, o art. 26 da Lei 8.906/1994 condiciona a cobrança dos honorários à intervenção do substabelecente apenas quando o substabelecimento se dá com reserva de poderes. Outorgado sem reserva, o substabelecido reúne legitimidade para executar a verba de sucumbência nos próprios autos, e a pretensão do patrono anterior à parcela proporcional ao trabalho que desenvolveu, ainda que subsista como direito material, resolve-se em ação autônoma. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU SEM RESERVA DE PODERES. SENTENÇA PROFERIDA APÓS O SUBSTABELECIMENTO.*

Documento eletrônico VDA59953138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30
Código de Controle do Documento: 8de9ab27-f8e4-48db-8684-ed102926ce53

ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO PROVIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência nasce com a sentença, ou o ato equivalente, na competência dos tribunais. Precedentes.
2. O advogado que substabeleceu sem reserva de poderes antes de prolatada a sentença não possui legitimidade para recorrer dos honorários sucumbenciais.
3. Agravo interno provido. Recurso não conhecido." (AgInt no REsp n. 2.034.191/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. ILEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 23 E 24 DA LEI 8.906/94. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO OU CONDUTA TEMERÁRIA. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. O propósito recursal é definir se o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes antes da prolação da sentença possui legitimidade para promover, nos próprios autos, o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais, bem como se é cabível a multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal de origem.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o substabelecimento sem reserva de poderes implica renúncia apenas ao poder de representação processual, não ao direito material aos honorários proporcionais, os quais devem ser pleiteados em ação autônoma, e não executados diretamente nos autos da causa originária.
4. Eventual omissão quanto a inverter ou fixar a verba honorária deve ser sanada por meio de embargos de declaração, sob pena de preclusão, sendo incabível a cobrança direta em cumprimento de sentença.
5. A caracterização da litigância de má-fé exige a demonstração inequívoca de dolo processual, má intenção ou conduta temerária, o que não se verifica quando a parte atua fundada em interpretação jurídica plausível, ainda que rejeitada pela instância ordinária.
6. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa por litigância de má-fé, mantendo-se o acórdão recorrido nos demais termos." (REsp n. 2.190.210/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, g.n.)

O Tribunal de origem decidiu nesse mesmo sentido:

> *"Prevendo o art. 26 da Lei nº 8.906/94 que somente com a reserva de poderes a execução dos honorários sucumbenciais pelo substabelecido ficará condicionada à anuência do substabelecente, compreende-se que a outorga de substabelecimento sem reserva de poderes confere ao outorgado a legitimidade para autonomamente executar os honorários de sucumbência."* (e-STJ, fls. 686-687)

E concluiu:

Documento eletrônico VDA59953138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30
Código de Controle do Documento: 8de9ab27-f8e4-48db-8684-ed102926ce53

> *"Tratando-se, na espécie, de execução de honorários sucumbenciais movida por advogado substabelecido sem reserva de poderes, é forçoso o reconhecimento de sua legitimidade ativa ad causam, com consequente determinação de prosseguimento da execução, restando prejudicado o recurso da executada."* (e-STJ, fl. 688)

A distinção que a agravante propõe entre renúncia processual e renúncia material é a mesma que os julgados acima acolhem, e a consequência que dela se extrai é diversa da pretendida: o direito do substabelecente à cota proporcional ao seu trabalho não se opõe à execução promovida pelo substabelecido, e sim se persegue em ação própria. Os precedentes reproduzidos nas razões do agravo interno confirmam essa leitura, e o REsp 1.207.216/SP, ali invocado, é justamente o que o acórdão recorrido transcreveu (e-STJ, fls. 687-688), no qual se assentou que a pretensão do advogado substabelecente sem reserva de poderes deve ser veiculada em ação autônoma. O agravado, porém, é o advogado substabelecido.

Registro, ainda, que a decisão agravada assentou fundamento que as razões do agravo interno não enfrentam: a controvérsia entre os patronos sobre a partilha da verba não afeta a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito de sucumbência perante o devedor, que por isso não a opõe como matéria de defesa da execução. Esse capítulo subsiste por si, na forma do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao alegado prequestionamento ficto quanto ao termo inicial dos juros de mora.

O art. 1.025 do Código de Processo Civil considera incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. A regra pressupõe, portanto, que o elemento tenha sido efetivamente suscitado nos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido, e sua aplicação depende de que o recurso especial aponte violação do art. 1.022 do mesmo diploma. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).*
> *3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019).*

Documento eletrônico VDA59953138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30
Código de Controle do Documento: 8de9ab27-f8e4-48db-8684-ed102926ce53

4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.865.904/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARTS. 14, II E 34, IV E XII, AMBOS DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ART. 321 DO CPC. EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES.
1. Recurso especial submetido a julgamento por parte da Segunda Seção, nos termos dos arts. 14, II e 34, IV e XII, ambos do RISTJ.
Observância dos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.
2. ***A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC****, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.*
3. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC.
Precedentes.
4. Provimento jurisdicional deve ser emitido de forma fundamentada, sob pena de ofensa ao art. 11 do CPC e ao art. 93, IX, da CRFB.
5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, a fim de que seja cumprido o art. 321 do Código de Processo Civil." (REsp n. 2.013.351/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022, g.n.)

Nenhum dos dois pressupostos está presente. Os embargos de declaração que a agravante opôs contra o acórdão da apelação trataram apenas da alegada iliquidez do título, como registrou o acórdão que os rejeitou:

> *"O embargante assevera a existência de omissão no julgado acerca da teórica ausência de liquidez dos honorários exequendos, sob o fundamento de que deveria haver decisão prévia acerca da parcela de titularidade do advogado substabelecente."* (e-STJ, fl. 696)

O termo inicial dos juros de mora não foi suscitado naquela oportunidade. O recurso especial, por sua vez, ao alinhar as violações que atribuiu ao acórdão recorrido, não indicou negativa de prestação jurisdicional nem violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 700-714). A alegação de que o tema fora deduzido em impugnação, no primeiro grau, e em contrarrazões de apelação não supre a exigência, porque o prequestionamento se afere pelo que o Tribunal de origem decidiu, e o meio de provocá-lo, quando falta pronunciamento, são os embargos de declaração.

Quanto à alegada natureza de ordem pública da matéria, os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação e podem ser examinados de ofício pelas instâncias ordinárias. Essa qualificação, contudo, não dispensa o prequestionamento para o acesso à instância especial. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59953138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30
Código de Controle do Documento: 8de9ab27-f8e4-48db-8684-ed102926ce53

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação" (AgInt no AREsp n. 910.351/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018).

2. "Mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para fins de conhecimento da matéria a ser debatida em sede de recurso especial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.186.391/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.361.893/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. AFASTAMENTO. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável o exame de questões suscitadas somente nas razões do recurso especial, porquanto carecem de prequestionamento e configuram indevida inovação recursal, o que impossibilita o exame no Superior Tribunal de Justiça.

2. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. O exame do cabimento e do valor da multa cominatória, em recurso especial, é possível apenas em casos excepcionais, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável diante do contexto da ação, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação judicial, não enseja a sua redução.

5. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.214.493/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

O Tribunal de origem não fixou termo inicial algum para os juros de mora. O julgamento da apelação cingiu-se à legitimidade ativa do exequente e afastou a sentença que extinguira o cumprimento de sentença em exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução (e-STJ, fl. 688). Não há, portanto, pronunciamento a rever nesta via, e a matéria será apreciada pelo juízo da execução, ao qual os autos retornam. Correta, assim, a incidência da Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA59953138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30
Código de Controle do Documento: 8de9ab27-f8e4-48db-8684-ed102926ce53

Fica prejudicado, por consequência, o exame da alegação de excesso de execução, que pressupõe a superação do óbice.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59953138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:30
Código de Controle do Documento: 8de9ab27-f8e4-48db-8684-ed102926ce53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.659.998 / SP

Número Registro: 2024/0203140-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00273137120168260002 00309667620198260002 003096676201982600025000 20230000872926
20240000015489 273137120168260002 27313712016826000200309667620198260002
309667620198260002 30966762019826000250000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S M I E E S
ADVOGADO	: ANDERSON DIAS DE SOUZA - SP246850
AGRAVADO	: R C D
ADVOGADO	: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
INTERES.	: C DE S R
INTERES.	: M DE S R
INTERES.	: L A I E C DE C L - E R J
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S M I E E S
ADVOGADO	: ANDERSON DIAS DE SOUZA - SP246850
AGRAVADO	: R C D
ADVOGADO	: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
INTERES.	: C DE S R
INTERES.	: M DE S R

Documento eletrônico VDA60241519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:35
Código de Controle do Documento: 61232a4a-dee2-45c5-8c44-93ffedfe29eb

INTERES. : L A I E C DE C L - E R J

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:35
Código de Controle do Documento: 61232a4a-dee2-45c5-8c44-93ffedfe29eb